

**EXM<sup>o(a)</sup> SR.(a) DR.(a) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR - NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS FIRMADOS – AUSÊNCIA DE ESTORNO E DE REEMBOLSO – IRREGULARIDADES NA OFERTA DE PRODUTOS E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MERCADO DE CONSUMO - OFENSA AOS INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – RELAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA POR ABUSIVIDADES – POLICITAÇÕES ENGANOSAS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CONSUMERISTAS VIGENTES - TRANSGRESSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA - PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

**1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a SOLUTION TRACKER LTDA-ME, conhecida como *GREEN CAR – CLUBE DE VANTAGENS*, em razão do não cumprimento dos contratos firmados com os consumidores, a não realização dos serviços contratados, bem como a falta de comunicação com os consumidores, não estornando os valores pagos, gerando-lhes prejuízos materiais e morais;**

**2. As práticas abusivas transgridem a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n. 8.978/90, devendo ser coibidas em caráter de urgência.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira -, com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, 72, inciso IV, alínea “b” e 3º, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93, Lei Complementar nº 11/96 e Lei Federal nº 7.347/85, bem como embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, incisos I a III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, ainda no art. 4º, da Lei n. 7.347/85; e diante das informações coligidas no bojo do **Inquérito Civil no 003.9.205201/2018**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Com pedido de ordem liminar, em face da:

**GREEN CAR – CLUBE DE VANTAGENS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 09.628.226/0001-06, com sede na Rua Pirro, número 15, Letra B, Nazaré, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31990250, **doravante, referida como 1ª Ré;**

**SOLUTION TRACKER TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE E ASSISTÊNCIA VEICULAR 24H LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 15.482.364/0001-22, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 64, Edifício Barra Master, atualmente na sala 317, Barra,

Salvador, Bahia, CEP 40.140-380, **doravante, idem, pois atua conjuntamente com a mencionada, acima descrita**; bem como os sócios que a integram:

**FABIANO BISPO MORETTI**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 084.951.417-79, com endereço comercial na Rua Belo Horizonte, nº 64, Edifício Barra Master, atualmente na sala 317, Barra, Salvador, Bahia, CEP 40.140-380, qualificado como presidente da referida empresa;

**WANGRES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 055.505.425-01, qualificado como sócio-administrador da empresa, residente na Avenida Sete de Setembro, número 2022, apartamento 206, bloco C, Vitória, Salvador-BA, CEP 40.080-002;

**UALISSON DA HORA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 861.081.065-81, qualificado como sócio, residente na Avenida Sete de Setembro 2022, apartamento 206, bloco 2, Vitória, Salvador-BA, CEP: 40.080-002, em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

## **I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE FUNDAMENTAM ESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.**

Em 10 de abril de 2019, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor instaurou o Inquérito Civil nº 003.9.205201/2018, em face da empresa *Solution Tracker* Ltda-ME, conhecida como *Green Car* - Clube de Vantagens, com esteio nas informações constantes na representação formalizada pelo Sr. José Cantídio Paes Machado Junior, bem como nas denúncias extraídas do sítio eletrônico Reclame.aqui no sentido de que dita pessoa jurídica não cumpre os contratos firmados com os

consumidores, gerando-lhes prejuízos materiais e morais<sup>1</sup>.

O interessado relata que era associado do mencionado Clube de vantagens, localizado no bairro da Barra, desta capital, cujo estabelecimento é gerenciado pelo Sr. Bruno Moreth. Em 02 de abril do ano de 2018, o autor se envolveu em um acidente e colidiu com outro automóvel, pagando, conseqüentemente, a importância no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) de franquia e, até a presente data, não recebeu seu veículo, bem como não houve indenização ao cidadão que teve prejuízo com a mencionada colisão.

O Sr. Bruno Moreth não atendeu ou sequer retornou as ligações do dito consumidor, como também o bloqueou na rede social *Whatsapp* e não compareceu, de forma injustificada, na audiência designada na 2ª Vara de Trânsito, no dia 27 de agosto de 2018. Houvera inúmeras tentativas de contato com a central do Clube em epígrafe e nada foi informado ou resolvido; da mesma maneira, que não teria previsão para os esclarecimentos solicitados pelo consumidor. Ademais, alude o Sr. José Cantídio Paes Machado que há uma grande demanda de representações/processos estigmatizados pelo não comparecimento do representante legal da pessoa jurídica ora acionada.

Em 06 de dezembro de 2018, antes de ser formalizada a instauração do Inquérito Civil em análise, por meio do Despacho alocado na fl. 07, este Órgão Ministerial determinou a realização de pesquisa junto ao sítio eletrônico “reclame.aqui”, e foram encontradas 17 (dezesete) denúncias relacionadas ao objeto da presente representação, tendo sido impressos os extratos das mais recentes, os quais seguem anexos nas fls. 09 a 13. Em complemento, a pesquisa executada no sítio “consumidor.org” não apresentou resultados, porém foi efetivada busca junto ao sistema do PROJUDI do TJBA, tendo sido identificados 29 (vinte e nove) resultados referentes a empresa *Green Car*, conforme atestam as fls. 33 e 34.

Objetivando instruir o procedimento administrativo em epígrafe, foram oficiadas a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Salvador-Ba (CODECON) e a Superintendência Estadual de Proteção ao

<sup>1</sup> Nas fls. 02 e 03, encontram-se, respectivamente, a Portaria de instauração de Inquérito Civil e a correspondência eletrônica remetida pelo consumidor.

Consumidor (PROCON-BA) (fls. 16 e 17), para informarem se existem denúncias contra a Ré, cujo objeto seja a não prestação dos serviços, assim como a falta de comunicação com os consumidores. Nas fls. 16 e 17 da investigação, encontram-se presentes os Ofícios números 84/2019 e 83/2019, respectivamente, encaminhados para os aludidos órgãos públicos, sendo que o primeiro não localizou reclamação. No entanto, os demais dados coletados pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital denotam que a parte ré age de forma abusiva em prejuízo dos consumidores.

## **2.1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS OFERTAS APRESENTADAS ÀS OS CONSUMIDORES.**

O Sr. José Cantídio Paes Machado Junior apresentou a proposta de filiação ao *Green Car*, subscrita em 9 de fevereiro de 2018, bem como 06 (seis) comprovantes dos pagamentos realizados; nota fiscal expedida pela ABC do câmbio datada de 9 de outubro de 2018 e demais documentos comprobatório das suas alegações, conforme atestam as fls. 108 a 128<sup>2</sup>. Colacionou ainda cópia do mandado de citação referente ao Processo nº 0119051-60.2018.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Trânsito, movido pelo Sr. Claudinei Figueiredo Santos contra o consumidor, vide fls. 45 a 61. Ademais, também efetivou a juntada de petição referente ao Processo nº 0094353-87.2018.8.05.0001, referente à ação proposta contra a pessoa jurídica acionada (fls 108 a 128).

Por meio do Despacho datado de 16 de maio de 2019, situado na fl. 75, este Órgão Ministerial determinou a juntada de informações extraídas no sítio eletrônico da empresa ré. Nota-se, expressamente, o intuito de engodo para com o público consumidor, eis que, sob a alegação de se tratar de clube de descontos, a Ré angaria associados e não cumpre o quanto prometido. Afirma a Acionada que possui benefícios para carros mediante a falsa assertiva “Nós fornecemos soluções

---

<sup>2</sup> Constatam também: recibo da REF Peças Centro Automotivo, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais); 02 (duas) notas fiscais expedidas pela Salvador táxi nos valores de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); documento auxiliar de nota fiscal no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), expedido por Rafael Aguiar Correia – ME; documento auxiliar da nota fiscal eletrônica expedido pela MG vidros automotivos limitada; peças que foram adquiridas pelo consumidor junto ao Mercado Livre, assim como tela atinente ao kit *airbag*.

surpreendentes”. Garante os serviços de reboque, táxi, socorro elétrico, bem como os atinentes à “pane seca”, “chaveiro”, “furto ou roubo”, “choque, colisão e capotamento”, e ainda “incêndio, explosão e acidentes naturais” e “assistência para carros” (fls. 76 a 82).

Mediante a alegação de que “A Green Car Clube de Benefícios é organizada sob a forma de associação”, tendo por objetivo “proporcionar a seus associados melhor qualidade de vida, por meio de parcerias que garantem benefícios e vantagens”, a parte *ex adversa* vem causando danos para milhares de consumidores. Assume “o compromisso de realizar o associativismo, garantindo o atendimento a necessidades de seus beneficiários, com variados benefícios e apoiados por contribuições mensais do grupo de associados”. No entanto, o que se observa, no campo concreto, é a falta de respeito em face dos consumidores e a violação à boa-fé objetiva destes.

Quanto ao reboque prometido, a Ré afirma que, “na ocorrência de pane que impossibilite o deslocamento por seus próprios meios, em consequência do evento descrito à Central de Assistência, será fornecido ao associado o serviço de reboque, para que o veículo seja levado até a oficina mais próxima”. Afirma ainda que “em casos de acidente, incêndio, furto ou roubo do veículo ocorridos até 40 km do domicílio, conforme cadastro, será providenciado um táxi para o endereço residencial do associado”. Assegura adrede que “em caso de pane, a Central de Assistência providenciará o envio de um socorro elétrico/mecânico, para que o veículo, se possível tecnicamente, seja reparado no local onde se encontra”.

Aduz que “Caso o reparo não ocorra, será providenciado o serviço de reboque, para que o veículo seja levado à oficina mais próxima, ou por solicitação do associado, a outro local, desde que não ultrapasse o limite de 300 km do local do evento”. Promete para os consumidores que, “na hipótese de ocorrerem danos pneumáticos que impossibilitem a locomoção do veículo por seus próprios meios, a Central de Assistência disponibilizará o serviço de reboque”, para que “o veículo seja levado à borracharia mais próxima, limitada a um raio de 100 km do local do evento”.

Quanto à “pane seca”, afirma a Ré que, na hipótese da impossibilidade de locomoção do veículo por falta de combustível, a Central de Assistência “providenciará o serviço de reboque, para que ele seja levado até o posto de combustível mais próximo, limitado a um raio de 100 km do local do evento”. Em caso de perda, roubo e/ou furto da chave, “e o associado não puder locomover-se com o veículo, a Central de Assistência enviará um chaveiro até ele” – assegura a Acionada. Garante ainda “os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, cobrindo os danos provocados ou a sua perda em caso de furto, roubo ou tentativa de furto ou roubo, no limite do valor do veículo”.

No que concerne à choque, colisão e capotamento, a parte demandada “Garante os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, ainda que o condutor seja o responsável pelo acidente, exceto quando ele não estiver conduzindo o veículo de acordo com as leis de trânsito ou sob o efeito de álcool ou drogas”. Ainda a Acionada “Garante os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, provocados por incêndio, explosão casual ou queda de raio”. Nessa senda, observa-se, de modo inequívoco, a intenção da parte acionada de gerar expectativas infundadas para os consumidores.

Oficiou-se também, a Coordenação dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor (COJE/TJBA), requerendo informações sobre os processos movidos contra a multicitada empresa, consoante o expediente n. 790/2018 (fl. 97). O Ofício n. 090/2019/COJE, datado de 17 de maio de 2019, fl. 100, enviado pela Coordenação dos Juizados de Defesa do Consumidor retrata a existência de 34 (trinta e quatro) processos ativos em face do aludido Clube de vantagens (fls. 101 a 105). Esta informação corrobora que a Acionada viola não somente os interesses e direitos de um único consumidor, mas também de diversos outros, restando configurada a natureza coletiva desta demanda.

O consumidor, que formalizara a Representação que ensejou esta lide, apresentou também outros documentos que confirmam as suas alegações, destacando-se: a petição referente à ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (fls. 108 a 122); e a sentença exarada com relação ao

processo nº 0094353-87.2018.8.05.0001 que tramitou na 9ª VSJE do Consumidor (fls. 123 a 126). Colacionou o *print* da tela do PROJUDI que demonstra o acesso constante de advogados que podem ser patronos da empresa demandada (fls. 127 e 128); e a declaração emitida pela Green Car acompanhada de certificado, de registro e de licenciamento e autorização para a transferência de propriedade de veículo (ATPV) (fls. 143 a 146)<sup>3</sup>.

## **2.2 – DA EXPRESSA CONDUTA DE EVASÃO E OCULTAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA EM PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES.**

Em audiência, designada para o dia 29 de março do corrente ano, às 14:30, compareceu o Sr. José Cantídio Paes Machado Junior, constatando-se a ausência de representante legal da *Green Car* – Clube de Vantagens, determinando esta PJC a reiteração da notificação de nº 117/2019 através do Oficial das Promotorias de Justiça do Consumidor. Restou redesignado o ato para a data de 26 de abril do corrente ano, às 14:00. Através do Ofício nº 636/2019, solicitou-se a Sra. Oficial, que atua junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON/MPBA), que comparecesse no dito estabelecimento e efetivasse a entrega da notificação de nº 455/2019.

Em atendimento a Ordem de Serviço, a Analista Técnico-Jurídico do CEACON/MPBA compareceu ao local, a fim de entregar a dita notificação, ocasião em que foi informada que a referida empresa não funcionava no estabelecido endereço, mas possivelmente na mesma rua no número de porta 34. Contudo, dirigindo-se ao local indicado, dois funcionários informaram que a empresa ali em operação é a “Solution Tracker Ltda-ME e que, por essa razão, não poderiam receber a notificação referente à pessoa jurídica supracitada, pois não eram empregados desta”, prejudicando, desta forma, o cumprimento de diligência.

---

<sup>3</sup> Podem ser constatados os seguintes documentos: contestação formalizada pelo senhor José Cantídio no bojo do processo 01195051-60.2018.8.05.0001, em face da ação encetada pelos senhores Claudinei Figueiredo Santos e Luciara Santos Figueiredo, em virtude das práticas arbitrárias empreendidas pela empresa ora investigada – 2ª Vara do Juizado Especial de Trânsito da Comarca de Salvador-Ba (fls. 129 a 139); 5 – sentença prolatada em tal feito judicial fls. 140 a 142); termo de audiência referente ao processo nº 0092616-83.2017.8.05.0001 (fl. 147); outra ata de audiência referente ao processo nº 0091554-8/2017.8.05.0001 (fl. 149); detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 150); documentos referentes ao processo nº 0074484-75.2017.8.05.0001 (fls. 151 a 157).

Vislumbra-se, de modo expresso e inequívoco, a conduta da Ré de se evadir e não receber a convocação ministerial, razão pela qual deliberou-se, em 10 de abril de 2019, pela instauração de Inquérito Civil. Nessa senda, foi reiterado ofício, de nº 766/2019, para que a Sra. Oficial retornasse à localidade e entregasse a notificação de nº 520/2019. Entretanto, a certidão, acostada na fl. 41, relata que foi notificada a Sra. Maristela Santos, preposta da manifestada empresa, não sabendo ela informar seu número de RG ou CPF, a fim de que o representante legal da pessoa jurídica demandada se fizesse presente na audiência designada para o dia 26 de abril de 2019, às 14:00.

Consoante ata localizada nas fls. 43 e 44, naquela data, mais uma vez, o representante legal do fornecedor não atendeu à solicitação ministerial, comparecendo tão somente o consumidor requerente. Em face da falta injustificada do representante legal da empresa, determinou-se, com base no art. 72 da Lei Complementar n. 11/96, que disciplina a Lei Orgânica do MPBA, a sua condução coercitiva. Expediu-se o Ofício nº 798/2019, para o comando da Polícia Militar, localizado no CAB/MPBA, a fim de que cumprisse tal diligência (fls. 66 e 67).

Outrossim, ordenou-se ainda a realização de pesquisa junto à Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI/MPBA), com o fito de localizar os dados qualificadores da empresa investigada e dos sócios, bem como a remessa de ofício para a Junta Comercial do Estado da Bahia, solicitando os atos constitutivos da referida pessoa jurídica (Ofício n. 789/2019 – fl. 98).

Nas fls. 85 a 96, encontra-se o Extrato de Pesquisa número 50476-SAP/INT/CSI/MPBA enviado pela Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do MPBA. Por intermédio do Ofício n. 897/2019, a Junta Comercial do Estado da Bahia informou que não localizou “nenhuma empresa cadastrada com o nome empresarial conforme certidão anexa” (fls. 68 a 70). Tal aspecto denota a atuação irregular e ilícita por parte da empresa demanda, visto que não se encontra com os seus atos constitutivos empresariais devidamente registrados. Objetiva os Réus lesarem os consumidores mediante flagrante descumprimento das ofertas veiculadas e contratadas.

Em conformidade com o Ofício Sec. n. 163/05/2019, situado na fl. 163, subscrito pelo Capitão PM Luiz Cláudio Xavier de Freitas, o Subtenente PM Marcos Batista da Natividade e o Sargento PM Lauro Lima Palma “não lograram êxito na condução, conforme comunicação anexa”. A despeito de ter sido expedida a Ordem de Serviço n. 159/2019 pela Assistência Militar, para a efetivação da condução coercitiva do representante legal da Empresa SOLUTION TRACKER LTDA-ME (fls. 165 e 166), esta não foi concretizada. *Infra*, constam as observações registradas pelos militares sobre o ocorrido:

“sendo informado que o representante e gerente do estabelecimento não se encontrava, foi solicitado que entrasse em contato com ele para deslocar por meios próprios para o local da audiência, contudo, o senhor Bruno afirmou que não iria cumprir nenhuma ordem pois, não havia recebido nenhuma outra notificação para comparecimento para audiência na 5ª promotoria de Justiça do Consumidor. Após ser informado que a negativa dele acarretaria na condução COERCITIVA de quaisquer outros funcionários, um vez que, a notificação não exarava nenhum nome específico **o referido Gerente afirmou que ninguém de sua empresa sairia e lá para nenhuma audiência, ameaçando os policiais diligenciadores com a presença de advogados e policiais da companhia na área** no caso, a 11ª CIPM, Barra, no mesmo instante que ele foi informado que os policiais representantes do Ministério Público já estavam com a devida autorização” (grifou-se).

Foi remetida cópia integral desta investigação para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor mediante o Ofício n. 1052/2019 localizado na fl. 161, assim como para o Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos (NUCCIBER), conforme a fl. 160 (Ofício n. 1049/2019), para que sejam adotadas as providências criminais devidas, inclusive no que concerne à postura do proprietário da empresa, uma vez que se omite em se apresentar perante o MPBA e a justiça, “denotando comportamento que suscita a constrição da sua liberdade, visto que continua lesionando milhares de consumidores, agindo de maneira fraudulenta, dissimulada e mediante engodo”. Nas fls. 158 e 159, observa-se o Relatório da multicitada investigação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE SEDIMENTA A PRESENTE DEMANDA COLETIVA.**

A presente Ação Civil Pública encontra-se lastreada em 05 (cinco) pressupostos essenciais que justificam que seja encetada para a devida proteção dos interesses e direitos dos consumidores. O primeiro deles concerne ao flagrante funcionamento ilícito da parte acionada como se associação fosse, mas, na realidade, tem lançado no mercado uma espécie irregular de seguro. O segundo refere-se ao engodo quanto ao descumprimento das ofertas veiculadas para a população; enquanto o terceiro diz respeito aos inquestionáveis prejuízos materiais e morais causados para os consumidores. O quarto fator refere-se ao denominado dano moral causado difusamente à coletividade e o derradeiro à necessária inversão do ônus *probandi*. Por fim, urge versar sobre a imperiosa desconsideração da personalidade jurídica da parte ré em decorrência das abusividades cometidas.

### **2.1 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA ACIONADA JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP): ATUAÇÃO ILÍCITA SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO.**

**As empresas acionadas argumentam que atuam mediante a modalidade associativa, ofertando verdadeiros seguros para a população sem a prévia autorização e registro perante os órgãos competentes. Em seu sítio eletrônico, não se vislumbra qualquer menção ao registro perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), regida pelo Decreto-lei n. 73/66. Nesse diapasão, observa-se flagrante desrespeito ao quanto previsto pelo art. 39, inciso VIII, da Lei Federal n. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Há, também, a obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos contratantes, violando-se o inciso V do mesmo mencionado dispositivo normativo.**

Práticas abusivas são todas as condutas ou omissões que o fornecedor de produtos ou serviços venha a concretizar, ou tente o fazer, de modo a descumprir as normas jurídicas aplicáveis às relações de consumo. Toda arbitrariedade tentada ou

efetivada pelo fornecedor de bens de consumo causa um impacto negativo mesmo antes de qualquer contrato vir a ser firmado<sup>4</sup>. Em sentido amplo, as práticas abusivas açambram todo ato ou inércia do fornecedor que viole os ditames legais referentes à proteção dos interesses e direitos dos consumidores, ou seja, como aduz Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin “Prática abusiva (*lato sensu*) é a desconformidade com os padrões mercadológicos da boa conduta em relação ao consumidor”<sup>5</sup>.

Estão “espalhadas” por todo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – leciona Bruno Miragem<sup>6</sup>. De fato, os capítulos, seções e artigos que disciplinam os acidentes de consumo, responsabilidade em decorrência dos vícios dos produtos e serviços, as práticas comerciais, a publicidade ilícita e a proteção comercial trazem ínsitas situações normativas que, se descumpridas, constituem práticas abusivas. O autor também sublinha que as práticas abusivas podem ser localizadas em diplomas esparsos, nas leis que tratam da proteção do consumidor sobre assuntos específicos ou peculiares.

Não se pode também olvidar que a Constituição Federal, assim como as constituições estaduais, são cartas políticas que sempre guiarão o hermeneuta jurídico<sup>7</sup>. O universo jurídico das relações de consumo é extremamente amplo e variado e, a depender do tipo de produto ou serviço utilizado ou usufruído pelo consumidor, será possível encontrar-se normas jurídicas disciplinadoras e proibitivas de práticas abusivas variadas.

Dois elementos compõem o conceito de práticas abusivas, sendo um de natureza material e o outro de cunho procedimental. O primeiro requer que a conduta ou omissão esteja em descompasso com os padrões jurídicos vigentes – é a expressa irreverência do fornecedor para com as regras normativas norteadoras

<sup>4</sup> Para Gabriel Stiglitz são “condições irregulares de negociação nas relações de consumo” que terminam por malferir “os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes”. STIGLITZ, Gabriel. *Protección judicial del consumidor*. Buenos Aires, Depalma, 2007, p. 81.

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. et ali. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 215.

<sup>6</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 217.

<sup>7</sup> Ibidem, idem. Sobre a proteção constitucional do consumidor, consultar: NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A Proteção Constitucional do Consumidor*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

das relações de consumo. No entanto, a abusividade, sedimentada pelo CDC, não se confunde com a noção clássica e tradicional de abuso de direito, não se exigindo, para a sua configuração, uma análise dos elementos subjetivos que levaram a tal situação. Quanto ao procedimento para que as práticas abusivas venham a ocorrer, o microssistema consumerista não trouxe nenhuma exigência específica a respeito, apresentando apenas um rol exemplificativo nos incisos I a XIII do art. 39 da Lei n. 8.078/90.

Qualifica o inciso VIII do art. 39 do CDC como prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Colocar produtos e serviços no mercado de consumo pressupõe respeito aos padrões de qualidade reconhecidos pelo poder público e os valores fixados como obrigatórios para que sejam vendidos.

O legislador infraconstitucional foi bastante sábio ao inserir no rol do art. 39 do CDC o inciso V segundo o qual se considera prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Ora, a obtenção de resultados positivos nas relações negociais é algo produtivo e esperado em um sistema capitalista, como o brasileiro, mas, quando a vantagem em prol de uma partes ultrapassa os limites razoáveis, passa ser exagerada e desemboca para o conceito de excesso. Como seria impossível e impraticável o detalhamento das variadas e incontáveis situações marcadas pela busca arbitrária de proveito de uma parte – *in casu*, o fornecedor detentor da posição privilegiada no mercado – o microssistema consumerista registrou apenas a expressão fluída e genérica “vantagem excessiva”.

Torna-se possível encaixar uma infinita gama de situações no conceito de vantagem desmedida, ou seja, tudo aquilo que, segundo Bruno Miragem, “dá causa ao desequilíbrio da relação jurídica de consumo”<sup>8</sup>. Não se pode olvidar que o

---

<sup>8</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 192. O autor, inclusive, complementa que “A identificação dos critérios para determinação do caráter excessivo ou não de pretensão negocial do fornecedor verifica-se em acordo com o disposto – com finalidade idêntica – para determinação da abusividade de

parágrafo 1º do art. 51 do CDC também menciona a vantagem exagerada como causa geradora da abusividade de cláusulas contratuais. Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin questiona “Mas o que vem a ser a vantagem excessiva? O critério para o seu julgamento é o mesmo da vantagem exagerada (art. 51, p. 1º). Aliás, os dois termos não são apenas próximos – são sinônimos”<sup>9</sup>. Note-se que, neste ponto, redargui o doutrinador, “mostra a sua aversão não apenas à vantagem excessiva concretizada, mas também em relação à mera *exigência*. Ou seja, basta que o fornecedor, nos atos preparatórios ao contrato, solicite vantagem dessa natureza para que o dispositivo legal tenha aplicação integral”. Para a configuração da vantagem nefasta, não é necessário que o fornecedor consiga receber o montante desajustado, mas apenas que tenha tentado.

## **2.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS OFERTAS E DOS VÍNCULOS CONTRATUAIS COM OS CONSUMIDORES: VIOLAÇÃO À CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

**No caso em tela, a empresa *Green Car* promove a oferta de seus serviços através de publicidade, tendo conseguido, com isso, captar consumidores, que, nos termos do quanto veiculado, associaram-se, porém o quanto contratado terminou sendo inadimplido, denotando uma violação da boa-fé objetiva. Diante do analisado, não parece haver mais, pelos clientes, confiança na fornecedora, sendo a melhor alternativa, para estes, obterem o reembolso do que foi pago.**

Os pressupostos ou requisitos para a divulgação dos bens de consumo podem ser examinados sob três aspectos fundamentais, quais sejam: o substantivo, o redacional e o da valorização econômica<sup>10</sup>. O primeiro aspecto relaciona-se com o conteúdo ou a matéria da oferta ou publicidade e, obviamente, terá que refletir a

---

cláusula contratual por consignar vantagem exagerada ao consumidor (art. 51, parágrafo 1º, do CDC)”.

<sup>9</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

<sup>10</sup> Para Bruno Miragem, são requisitos da oferta de consumo: a) informações suficientemente precisas; b) vinculação por qualquer forma ou meio de comunicação (o próprio fornecedor ou por meio de publicidade); c) conhecimento ao público – não constituindo em mero documento ou informações de ‘domínio exclusivo do fornecedor’. MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.157.

essência do produto ou do serviço apresentado. O segundo vincula-se à forma pela qual as informações serão transmitidas para o público consumidor, sendo concernente ao modo de transmissão das ideias. O derradeiro aspecto refere-se ao valor que será atribuído ao bem de consumo e à forma para o seu pagamento e aquisição<sup>11</sup>.

Todas as aludidas exigências estão interligadas com o dever de informar dos fornecedores de produtos e de serviços que, como aduz Cláudia Lima Marques, foi “sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do *Nebenpflicht*” que estruturou os deveres acessórios, anexos, secundários ou instrumentais ao da prestação contratual principal, oriundos da cláusula geral da boa fé<sup>12</sup>. O dever de informar passa a “ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor”<sup>13</sup>.

O art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor contempla os mencionados aspectos que devem ser obrigatoriamente respeitados pelos fornecedores quando da propalação dos bens. Dispõe o citado dispositivo normativo que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.

Os efeitos obrigacionais da oferta e da publicidade de produtos e serviços estão assegurados nos arts. 30 e 35 da Lei n. 8.078/90. Nas linhas precedentes, ao serem dissertados os princípios regentes da oferta e da publicidade, fez-se menção

---

<sup>11</sup> Para Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin, os requisitos da publicidade são os seguintes: a) difusão: referindo-se ao caráter finalístico da publicidade somente poderá ser assim considerada se atingir seu público alvo (não existe publicidade secreta); b) informação ou o conteúdo material; c) incitamento ao consumo (aspecto referente ao convencimento); e d) difusão de uma atividade econômica com o objetivo de gerar lucro ao patrocinador. BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e.; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, volume I, p. 197.

<sup>12</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 482.

<sup>13</sup> *Ibidem*, *idem*.

ao conteúdo do art. 30 do CDC segundo o qual toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado<sup>14</sup>. Os incisos I a III do art. 35 do CDC tratam da recusa do fornecedor quanto ao cumprimento da oferta e garantem que o consumidor poderá escolher livremente uma das alternativas relacionadas para solucionar o problema<sup>15</sup>.

O consumidor deve ter acesso a todas as possíveis informações sobre os produtos e serviços, não importando apenas a quantidade do conjunto de dados, sendo também fundamental a qualidade daquilo que é comunicado. É o chamado dever de informação qualificada, não sendo aceitável que qualquer alegação seja dita ou afirmada, devendo a seriedade e a veracidade sempre predominar. Alerta Joaquim de Sousa Ribeiro que a transparência deve ser vista como subprincípio da boa fé, fazendo com que o conteúdo preceptivo do negócio seja regido pelo padrão de normalidade, respeitando-se as qualidades essenciais ao fim a que a coisa se destina<sup>16</sup>.

Quando o consumidor decide adquirir certo produto ou contratar determinado serviço, acredita que está executando um bom negócio e que o fornecedor irá informá-lo sobre tudo o que for cabível e possível<sup>17</sup>. Havendo ocultação de aspectos e dados que deveriam ser informados ao consumidor e deixados à disposição deste para análise, a boa fé objetiva será aviltada. A veracidade, a objetividade e a suficiência das informações sobre os negócios de consumo devem acompanhar a fase pré-contratual, todo o liame estabelecido e a etapa posterior<sup>18</sup>. A transparência requer informações disponíveis para o público consumidor, não somente na fase da publicidade- quando o fornecedor pretende atrair o consumidor- mas,

---

<sup>14</sup> AMARAL JUNIOR, Alberto do. O princípio da vinculação da mensagem publicitária. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 14, São Paulo, RT, 1995, p. 41-51 - 49.

<sup>15</sup> Sobre o tema, consultar, por todos: MARQUES, Claudia Lima. Vinculação própria através da propaganda? A nova visão do Código Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 10, São Paulo, RT, 1994, p. 79-103.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 171.

<sup>17</sup> Com relação ao direito do consumidor à informação, consultar, por todos, as seguintes obras: BEAUCHARD, Jean. *Droit de la distribution et de la consommation*. Paris: PUF, 1996; FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996; GUESTIN, Jacques. L'utile et le juste dans le contrat. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1º caderno, Chronique, p. 1-10, 1962; L'HEUREUX, Nicole. *Droit de la consommation*. 4. ed. Québec: Les Editions Yvon Blais, 1993.

<sup>18</sup> LOVECE, Graciela; OCIO, Alejandro Mario García. *Derechos del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2005, p. 17.

principalmente, nas etapas posteriores, a fim de que a boa fé do adquirente ou utente não seja violada<sup>19</sup>.

### **2.3 DO DANO MORAL CAUSADO DIFUSAMENTE À COLETIVIDADE CONSUMERISTA E DA INVERSÃO PROBATÓRIA NO VERTENTE CASO.**

Todo e qualquer prejuízo material ou moral sofrido pelos consumidores pressupõe a devida reparação, conforme dispõe o inciso VI do art. 6º do CDC, correspondendo a mais um direito básico da categoria. O legislador infraconstitucional, ao elaborar o microsistema normativo consumerista, previu como regra basilar a prevenção da ocorrência de danos para os adquirentes e usuários de bens, contudo, acontecimentos indesejáveis podem advir e a indenização terá que ser fixada<sup>20</sup>. **É o que se verifica com a postura arbitrária da Ré no sentido de ofertar serviços de modo irregular, não cumprindo os termos pactuados, frustrando as expectativas dos consumidores.**

A prevenção de danos é a regra maior do CDC tanto que adotou a Teoria da Qualidade dos Bens de Consumo<sup>21</sup>, estando presente na parte material que dispõe sobre a responsabilidade civil do fornecedor, as práticas comerciais e a proteção contratual do consumidor. Exige-se que o fornecedor coloque no mercado produtos e serviços qualificados e que atendam aos padrões vigentes de segurança, prestando para o público consumidor informações suficientes para garantir o seu uso e fruição com satisfação e adequação<sup>22</sup>. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos V e X, assegura expressamente a indenização pelos danos morais, não se limitando a mencionar apenas os prejuízos materiais sofridos pelos sujeitos<sup>23</sup>.

<sup>19</sup> Ibidem, idem.

<sup>20</sup> PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001, p. 19.

<sup>21</sup> Tratam do tema: Jean Calais-Auloy e Frank Steinmetz (CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006), bem como Thierry Bourgoignie (BOURGOIGNIE, Thierry. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, Coll. « Droit et consommation », XVI, 1988) e Gerard Cas (CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986).

<sup>22</sup> Sobre o tema, examinar: MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 408-446.

<sup>23</sup> De acordo com o seu inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. Hoje, não mais se discute sobre a possibilidade de reunião de pleitos envolvendo os danos materiais e morais em um mesmo processo, tendo o enunciado sumular 37 do STJ previsto que “São cumuláveis as indenizações por dano material

A configuração do dano moral coletivo, causado, difusamente, à sociedade<sup>24</sup>, exige três pressupostos essenciais: 1) a existência de uma conduta (ação ou omissão) lesiva aos interesses e direitos de um número razoável de consumidores ou da coletividade de forma difusa; 2) a gravidade da lesão ou a sua constante reiteração de tal forma que as indenizações individuais dos consumidores não sejam suficientes para fazer com que ulteriores situações semelhantes não venham a ocorrer; 3) a relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor.

Para haver condenação do fornecedor quanto a danos morais causados à coletividade, é preciso, *a priori*, que a sua conduta tenha afetado não apenas um único sujeito ou um número exíguo de pessoas. No caso *sub judice*, considerando que a demora para a entrega das unidades habitacionais atingiu uma multiplicidade de sujeitos, nota-se o caráter indubitavelmente coletivo da demanda. O tipo de lesão causada para os consumidores deve ser examinada para fins de fixação da indenização pelo dano moral coletivo. Existem situações que, por sua própria natureza, denotam graves prejuízos para os consumidores, como, *v.g.*, as que estejam interligadas com ofertas irregulares e a criação de falsa concepção sobre produtos e/ou serviços.

Quanto à relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor, tem sido mencionada pelo STJ em alguns julgados, porém, entende-se que congregando o CDC normas de ordem pública e de interesse social, qualquer lesão à coletividade se encaixa naquele pressuposto. O reconhecimento do dano moral coletivo e a fixação do seu montante, então, depende da gravidade da lesão ou da sua reiteração no campo concreto. Leciona Ricardo Lorenzetti que, em matéria de responsabilidade civil, “fala-se de um ‘declínio da responsabilidade individual’, para destacar o fato de que o fenômeno imputativo se desloca do indivíduo para o grupo”.

---

e dano moral oriundos do mesmo fato”. O consumidor deverá ser respeitado como sujeito de direitos e não poderá ser submetido a tratamentos degradantes como se fosse um elemento qualquer.

<sup>24</sup> Sobre o tema, consultar: BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 59. São Paulo, Revista dos Tribunais, jul./set. 2006; GRANDINETTI, Luiz Gustavo. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). *Revista da Emerj*. V. 3, n. 9, 2000, p. 24-31. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor* n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55. MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR, 2004.

O dano moral coletivo exerce duas funções essenciais cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação do fornecedor contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo marcado por tantas e tamanhas posturas abusivas. A primeira delas é que funciona como *sanção pedagógica*, fazendo que com o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir<sup>25</sup>. A segunda função do dano moral coletivo corresponde à *técnica do desestímulo* ou de fazer com que o fornecedor contabilize os seus gastos com as indenizações pagas para os consumidores e chegue à conclusão de que as perdas econômicas justificam a necessidade de cumprimento da lei.

As dificuldades enfrentadas pelos consumidores ao longo dos séculos que se passaram após a Revolução Industrial para explicarem e demonstrarem as razões pelas quais produtos e serviços apresentavam vícios, intensificaram-se com o aumento de diversificados itens complexos colocados no mercado, principalmente, após os dois grandes conflitos de porte mundial. A falta de domínio e de compreensão do que ocorria com os bens que tinham problemas, mesmo quando usados e fruídos regularmente pelos indivíduos, acarretou a necessidade de modificação das regras tradicionais sobre a produção de provas<sup>26</sup>.

Contudo, a experiência judicial revelou que os consumidores não tinham reais possibilidades de explicarem os motivos pelos quais certo bem veio a ser afetado por um vício, conduzindo à necessidade inadiável de determinar que o fornecedor prestasse esclarecimentos sobre a situação concreta<sup>27</sup>. Com a edição do CDC, o inciso VIII, do art. 6º, previu como direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando, a critério do

---

<sup>25</sup> BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 45.

<sup>26</sup> Versam sobre o tema: BELLINI JÚNIOR, Antônio Carlos. *A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Servanda, 2006; CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008; GODINHO, Robson Renault. “A distribuição do ônus da prova na perspectiva dos direitos fundamentais”. In: *Leituras complementares de constitucional: direitos fundamentais*.

<sup>27</sup> CHAUMET, Mario Eugenio; MENICOCCI, Alejandro Aldo. El proceso civil ante la crisis de la subjetividad moderna. *Investigación y Docencia*, n. 23. TARUFFO, Micheli. Intervento. In *Le azioni a tutela di interessi collettivi: Atti del convegno di studio* (Pavia, 330-336), giugno 1974). Padova: Cedam, 1976. \_\_\_\_\_. I limiti soggettivi del giudicato e le class actions. *Rivista di diritto processuale*, 1969.

juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências<sup>28</sup>.

O atual Código de Processo Civil Pátrio, instituído pela Lei Federal nº 13.105/16, acolheu definitivamente a “teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova”, não mais fazendo menção à necessidade da verificação de pessoa hipossuficiente ou vulnerável para que a carga probatória fosse invertida, determinando que a parte que possua melhores condições técnicas e fáticas a produza<sup>29</sup>.

## **2.6 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SEGUNDA PESSOA JURÍDICA ACIONADA.**

O legislador ordinário, ao elaborar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, procurou estabelecer pressupostos que facilitassem a aplicação do instituto em benefício dos vulneráveis. Isso porque os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Pátrio suscitariam dos consumidores diligências que se apresentam facilmente executáveis<sup>30</sup>. Nessa senda, o CDC, como será visto, permite a aplicação do instituto diante de forma mais ampla e em face de situações variadas.<sup>31</sup>

Preconiza o art. 28 do CDC que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social<sup>32</sup>. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração. O parágrafo 5º daquele mesmo artigo estabelece

---

<sup>28</sup> Cf.: STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 06/05/10. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11.

<sup>29</sup> Sobre o assunto, consultar: PEYRANO, Jorge; WHITE, Inés Lépori. (coord.). *Cargas probatorias dinâmicas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, s/a. SOUZA, Wilson Alves. “Ônus da prova – considerações sobre a doutrina das cargas probatórias dinâmicas”. *Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA*. Salvador: UFBA, 1996, n. 6, p. 247-248.

<sup>30</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 334.

<sup>31</sup> GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da personalidade jurídica no Código do Consumidor – aspectos processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 42.

<sup>32</sup> Sobre o tema, consultar: WORMSER, I. Maurice. *Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporations Problems*. Nova York: Baker, Voornis and Company, 1927; VERRUCOLI, Piero. *Supramento dela Personalità Giuridica delle Società di Capitali nella ‘Common Law’ e nella ‘Civil Law’*. Milão: Giuffrè, 1964; SERICK, Rolf. *Forma e Realtà dela Persona Giuridica*. Milano: Editore Giuffrè, 1966.

que poderá também ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores<sup>33</sup>.

Em decorrência do *Codex Consumerista* possibilitar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica em variadas possibilidades, propiciando ao interessado o manejo de qualquer uma das hipóteses legais, sem esforços desmedidos, passou-se a afirmar que restou adotada uma “teoria menor ou objetiva”, após o julgamento do Recurso Especial n. 158.051/RJ, DJ de 12/4/99<sup>34</sup>. No caso em apreço, estão presentes o abuso de direito, o excesso de poder, a infração da lei, bem como a prática de fato ou ato ilícito por parte dos primeiros Réus. Outrossim, tais Acionados demonstram despreocupação com o cumprimento das normas jurídicas vigentes destinadas à proteção dos interesses e direitos dos consumidores.

### **III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PELO PARQUET.**

O direito brasileiro estabelece que há situações em que seria inviável aguardar a determinação de uma sentença judicial para que medidas quanto ao caso concreto venham a ser tomadas. Desse modo, o próprio ordenamento prevê a concessão de tutela antecipada através de uma medida liminar de cunho satisfativo provisório<sup>35</sup>. O art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu §3º, prevê que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será

<sup>33</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica. *In Revista dos Tribunais*, vol. 410, p. 18; OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. A dupla crise da Pessoa Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979; COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle nas Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1983; COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

<sup>34</sup> Consultar também: REsp 279.273/SP, que versa sobre a explosão do Shopping de Osasco, tendo como Relator o Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230.

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 424.

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Segundo Marinoni, “É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância desse instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado”<sup>36</sup>.

Nesta senda, complementa o citado processualista, “É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos”. A tutela antecipatória permite perceber que “não é a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”. O juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>37</sup>.

Nesse viés, cumpre ressaltar que a probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, encontra respaldo nos elementos fáticos, coligidos na investigação cível, encetada pelo Ministério Público e evidenciados no tópico I desta peça exordial coletiva, bem como dos elementos normativos, delineados no tópico II. Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resulta útil do processo, *periculum in mora*, está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as práticas abusivas mencionadas e de assegurar o direito de uma multiplicidade de adquirentes, resguardando-as da ocorrência de práticas ilícitas e não permitindo que continuem sendo prejudicados com vícios por inadequação.

No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram caracterizados seus pressupostos jurídicos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, ou seja, a “fumaça do bom direito”. Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos assegurados em sede constitucional e uma violenta transgressão aos princípios que vicejam no

---

<sup>36</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

<sup>37</sup>Idem, *ibidem*.

universo do Direito das Relações de Consumo, eis que a parte ré, por meio de vícios por inadequação, assim como práticas abusivas, prejudica os interesses de vários consumidores.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

1) Efetivar a suspensão dos serviços referentes ao “Green Car Clube de Benefícios” sob a modalidade de associação, sob a alegação de que irá “proporcionar a seus associados melhor qualidade de vida, por meio de parcerias que garantem benefícios e vantagens”, visto que não possui autorização junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos da legislação vigente;

2) Não realizar ofertas e/ou publicidades, por meio do sistema informatizado ou de qualquer outro tipo de instrumento de veiculação que contenha a promessa intitulada “Nós fornecemos soluções surpreendentes”, garantindo os serviços de reboque, táxi, socorro elétrico, bem como os atinentes à “pane seca”, “chaveiro”, “furto ou roubo”, “choque, colisão e capotamento”, e ainda “incêndio, explosão e acidentes naturais” e “assistência para carros”;

3) Na hipótese de obtenção de autorização junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que cumpra as ofertas realizadas para o público consumidor, não realizando associativismo indevido, bem como:

3.1) Quanto ao reboque prometido, “na ocorrência de pane que impossibilite o deslocamento por seus próprios meios, em consequência do evento descrito à Central de Assistência”, que seja fornecido o serviço de reboque, para que o veículo seja levado até a oficina mais próxima”;

3.2) Em casos de acidente, incêndio, furto ou roubo do veículo ocorridos até 40 km do domicílio, conforme cadastro, que seja “providenciado um táxi para o endereço residencial do associado”;

3.3) Em caso de pane, a Central de Assistência deverá “providenciará o envio de um socorro elétrico/mecânico, para que o veículo, se possível tecnicamente, seja reparado no local onde se encontra”;

3.3.1) Caso o reparo, previsto no item 3.3, não ocorra, que seja “providenciado o serviço de reboque, para que o veículo seja levado à oficina mais próxima, ou por solicitação do associado, a outro local, desde que não ultrapasse o limite de 300 km do local do evento”.

3.3.2) Na hipótese de ocorrerem danos pneumáticos que impossibilitem a locomoção do veículo por seus próprios meios, a Central de Assistência “disponibilizará o serviço de reboque”, para que “o veículo seja levado à borracharia mais próxima, limitada a um raio de 100 km do local do evento”.

3.4) Quanto à “pane seca”, na hipótese da impossibilidade de locomoção do veículo por falta de combustível, a Central de Assistência “providenciará o serviço de reboque, para que ele seja levado até o posto de combustível mais próximo, limitado a um raio de 100 km do local do evento”;

3.5) Em caso de perda, roubo e/ou furto da chave, e o consumidor “não puder locomover-se com o veículo, a Central de Assistência enviará um chaveiro até ele”;

3.6) Garantir ainda “os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, cobrindo os danos provocados ou a sua perda em caso de furto, roubo ou tentativa de furto ou roubo, no limite do valor do veículo”;

3.7) No que concerne à ocorrência de choque, colisão e capotamento, a parte demandada deverá “garantir os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, ainda que o condutor seja o responsável pelo acidente, exceto quando ele não estiver conduzindo o veículo de acordo com as leis de trânsito ou sob o efeito de álcool ou drogas”;

3.8) Garantir os prejuízos sofridos pelo veículo protegido, provocados por incêndio, explosão casual ou queda de raio”, conforme oferta realizada no sítio eletrônico da Ré.

3.9) Cumprir os termos contratuais estabelecidos com os consumidores, bem como adotar todas as providências cabíveis para efetivar a prestação dos serviços já contratados, conforme pactuado com os citados, respeitando-se,

assim, os ditames previstos na Lei Federal n. 8.078/90 e no Decreto Federal n. 7.962/13;

3.10) Responder às solicitações dos consumidores, estornando as cobranças indevidas e reembolsando-os quando solicitado diante da não efetivação dos serviços solicitados, respeitando o quanto contratado pelos consumidores.

#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

A título de prestação jurisdicional definitiva, pede o julgamento procedente da demanda, impondo-se à parte ré:

1) As obrigações descritas nos itens 01 a 03, supra registrados, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeita a atualização monetária, para ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência;

2) A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da SOLUTION TRACKER LTDA-ME (GREEN CAR- CLUBE DE VANTAGENS), para que, juntamente, com os sócios e demais acionados, sejam condenados a:

2.1) A restituírem em dobro e de forma corrigida e atualizada todos os montantes pagos pelos consumidores que não receberam as prestações de serviços contratadas;

2.2) A indenizarem todos os consumidores que sofreram danos materiais e morais diante das práticas abusivas encetadas pela mesma, a fim de que sejam ressarcidos;

2.3) A efetivar o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em razão do dano moral difuso causado à coletividade, nos termos acima expostos;

2.4) A arcarem com as custas e demais despesas processuais engendradas diante desta medida judicial coletiva, especialmente o ônus da sucumbência.

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

a) Seja determinada a citação dos Réus, nas pessoas dos seus representantes legais, a fim de que, advertidos da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 238, do atual Código de Processo Civil, apresentem, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, sala 222, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) A inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) A publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

f) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para efeitos fiscais.

Acompanha a presente ação civil pública o Inquérito Civil nº

003.9.205201/2018- 5ªPJC, contendo 167 (cento e sessenta e sete) folhas devidamente carimbadas.

Termos que pede e espera deferimento.

Salvador-BA, 04 de julho de 2019.

**Joseane Suzart Lopes da Silva**

**Promotora de Justiça**